



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diretoria de Logística  
Divisão de Licitações  
Campus JK - Rodovia MGT 367, KM 583, Nº 5000, Alto da Jacuba  
Diamantina - Minas Gerais - 39100-000  
Fone: 038-3532 1260



O Pregoeiro da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, nomeado por meio da Portaria 605, de 12 de março de 2015, vem, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 11 do Decreto 5.450/2005, apreciar a **Impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2015 apresentada pela empresa **BRISA ESTRUTURAS METALICAS LTDA**, nos termos a seguir descritos:

### 1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Pregão Eletrônico nº 013/2013, de sistema de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais, na área de engenharia para apoio à fiscalização das obras e dos serviços de terceirização nos Campi da UFVJM. Em 25/05/2015, a empresa **BRISA ESTRUTURAS METALICAS LTDA**, apresentou impugnação ao edital em razão da escolha da modalidade alegando que o serviço não se enquadraria como bem ou serviço comum e ainda, alega que para os cargos de engenheiro eletricista e técnico em eletrotécnica não foi previsto o pagamento do adicional de periculosidade.

### 2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 013/2015 tem a sua abertura prevista para as 09:00 horas do dia 28 de maio de 2015, e a presente impugnação foi encaminhada através de email no dia 25 de maio de 2015. Dessa forma, verifica-se que o intervalo de 02 (dois) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o art. 18 do Decreto 5.450/2005, foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

Passando às alegações apresentadas, vimos esclarecer, com relação ao primeiro questionamento:

#### Da caracterização dos serviços em contratação como comuns

A expressão "bens e serviços comuns" é um conceito jurídico indeterminado, mas determinável no caso concreto. Para tanto, considera-se, entre outros fatores, o domínio público das técnicas de produção e o universo de fornecedores aptos. E sob esses aspectos os serviços de fiscalização de obras são eminentemente comuns, já que suas técnicas são amplamente dominadas

Pe

por empresas do ramo, as quais compõem universo de prestadores muito significativo.

O objeto pretendido caracteriza-se por atividade executada com a utilização de técnicas de domínio do setor. Nenhuma nova tecnologia será desenvolvida para a prestação dos serviços objeto da licitação, ou seja, é perfeitamente definível, de forma objetiva e clara, conforme consta no edital.

Há que se diferenciar o "complexo" do "comum". Complexo é aquele objeto ou serviço que abrange ou encerra muitos elementos ou partes. Comum é o objeto ou serviço cuja execução ou elaboração é habitual, normal, usual, geral (Dicionário Aurélio – Século XXI). Como se vê, a complexidade tem a ver com a quantidade de técnicas ou conhecimento envolvidos na sua elaboração. O comum tem haver com a habitualidade e com o domínio das técnicas para fazê-lo. Assim, as técnicas empregadas para prestação dos serviços pretendidos são comuns e de domínio público.

Nesse sentido, vale citar Jessé Torres Pereira Júnior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, p. 1006:

*Em aproximação inicial do tema, pareceu que comum também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser comum, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.*

Importante lembrar, ainda, o entendimento de Vera Scarpinella, in Licitação na Modalidade de Pregão, 2003, p. 81:

*(...) o objeto comum para fins de cabimento da licitação por pregão não é mero sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. Bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria de comuns da Lei 10.520/2002, mas não só. Bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital.*

Ora, além de o objeto a ser licitado não constituir obra de engenharia, o que por si só seria suficiente para afastar a hipótese de ilegalidade, as especificações técnicas contidas no edital e seus anexos nada possuem de extraordinário, excessivamente complexo e desconhecido, a ponto de se requerer técnicas até então não usuais na área de engenharia. Ao contrário, são cabalmente conhecidas e dominadas por esse mercado. Portanto, absolutamente passíveis de contratação por meio de pregão eletrônico.

**Do posicionamento do Tribunal de Contas da União**

Reu

O Tribunal de Contas da União, ao editar a Súmula nº 257, pacificou o entendimento de que "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002".

O Informativo de Licitações e Contratos nº 129, do TCU, publicado recentemente, contém excerto acerca de um Acórdão no qual aquela Corte de Contas supostamente admitiu a utilização da modalidade pregão em contratação de serviços de apoio à fiscalização de obras:

*"2. É lícita a utilização de pregão para contratação de serviço técnico de apoio à fiscalização de projetos executivos e de execução de obras de engenharia. Representação formulada pela Associação Brasileira de Consultores de Engenharia – ABCE questionou a utilização de licitação na modalidade pregão pela Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, visando a contratação de serviço técnico para apoio a fiscalização de projetos executivos e obras de redes aéreas de distribuição de energia elétrica, nas áreas de concessão de empresas distribuidoras da Eletrobras. Argumentou, em essência, que tais serviços exigem 'nível apreciável de qualificação técnica da empresa e seus profissionais', o que impediria sua classificação como 'serviços comuns'. O Relator, contudo, em linha de consonância com o pronunciamento da unidade técnica, observou que os serviços objeto do certame foram especificados no edital 'de forma objetiva, consoante os termos usuais de mercado, ajustando-se, portanto, ao conceito de 'serviço comum' definido no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002', o que permite a adoção da licitação na modalidade de pregão. Acrescentou que o enunciado nº 257 da Súmula de Jurisprudência do TCU, a seguir transcrito, respalda a contratação de serviços comuns de engenharia por meio de pregão: 'O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002. Ponderou, com suporte nos comandos contidos nos arts. 1º e 8º da Resolução Confea nº 218/193, que os serviços previstos no edital foram 'bem definidos' e revelam 'atividades comuns e rotineiras inerentes à atividade de fiscalização de obras, tais como: acompanhamento de boletins diários de obras, verificação da documentação exigida na apresentação de faturas, exame de conformidade dos projetos com o respectivo contrato de financiamento, cadastro de obras em sistema informatizado, emissão de relatórios, conferência de desenhos etc'. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer a representação e julgá-la improcedente. Acórdão nº 2899/2012-Plenário, TC-027.389/2012-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.10.2012."*

Pe

Como se vê, o TCU aparentemente se posicionou no sentido de que, a despeito do contido no art. 46, da Lei de Licitações, as contratações de serviços de apoio à fiscalização de obras podem ser processadas pela modalidade pregão, desde que as peculiaridades do caso concreto comprovem que os serviços a serem contratados detêm natureza comum, vale dizer, que são reconhecidamente costumeiros e conhecidos no mercado respectivo, com padrões de desempenho e qualidade passíveis de serem objetivamente definidos no edital do certame.

Ademais, há diversas outras decisões do TCU, admitindo-se pregão eletrônico para contratação de serviços de engenharia. Para exemplificar, vale citar:

Acórdão 287/07 – Plenário: A Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 amparam a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Acórdão 2272/06 – Plenário: A Lei nº 10.520/02 não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de serviço de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum. As normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520/02.

Acórdão 817/05 – Primeira Câmara: As normas regulamentares que proíbem a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação como bem ou serviço comum.

É fundamental citar ainda que, com fundamento nessas decisões de suas Câmaras e do Plenário, o próprio TCU utilizou o pregão eletrônico para contratação de serviços idênticos aos especificados na licitação da UFVJM:

Pelo Edital de pregão eletrônico 037/2013, o Tribunal de Contas da União realizou licitação com seguinte objetivo: “Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para prestação de serviços técnicos ao Tribunal de Contas da União – TCU. Trata-se de fornecimento de mão de obra especializada para a execução de serviços técnicos especializados de forma permanente e serviços de consultoria especializada de forma eventual, conforme os termos expressos nestas Especificações.”

Diante disso, há que se concluir que, não apenas no conceito dos técnicos da UFVJM, mas também nos dos integrantes do TCU, serviços similares aos da licitação em curso são comuns e contratáveis por pregão eletrônico, pelo que decidimos pela manutenção da modalidade adotada.

Passamos agora a análise do segundo questionamento:

O cabimento do adicional de periculosidade ao engenheiro electricista e técnico em eletrotécnica trata-se de matéria eminentemente técnica, por estar relacionado ao rol de atividades que serão desenvolvidas por estes profissionais, na execução do contrato. A caracterização e classificação da

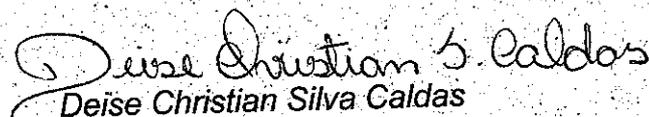
RGJ

periculosidade compete a médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Com base nas atividades descritas no Termo de Referência, o engenheiro de segurança do trabalho da UFVJM emitiu, através do Ofício 013/2015-SEST/DASA/PROACE, parecer técnico, que encontra-se em anexo, no qual declara que não há enquadramento de periculosidade nas atividades objeto da presente contratação.

### 3. DO EXAME DO PLEITO

Após análise das alegações apresentadas, foi verificado que não assiste razão, à impugnante, pelos motivos e razões acima expostos, assim, decidimos pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação.

Em: 02/06/2015.

  
Deise Christian Silva Caldas  
Pregoeiro/UFVJM

**DE ACORDO**, julgo a presente **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE**.

Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame

EM: 02/06/2015

  
Paulo César de Resende Andrade  
Pró Reitor Administração/UFVJM

Prof Paulo César de Resende Andrade  
Pró-Reitor de Administração - UFVJM  
Fon: 982 4670/06/2014





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI  
REITORIA



Comunicação Interna: 1223/2015/GAB

Diamantina, 02 de junho de 2015

A Sua Senhoria, o Senhor  
**Prof. Paulo César de Resende Andrade**  
Pró-Reitor de Administração/UFVJM

**Assunto: Encaminha Parecer Técnico**

Senhor Pró-Reitor,

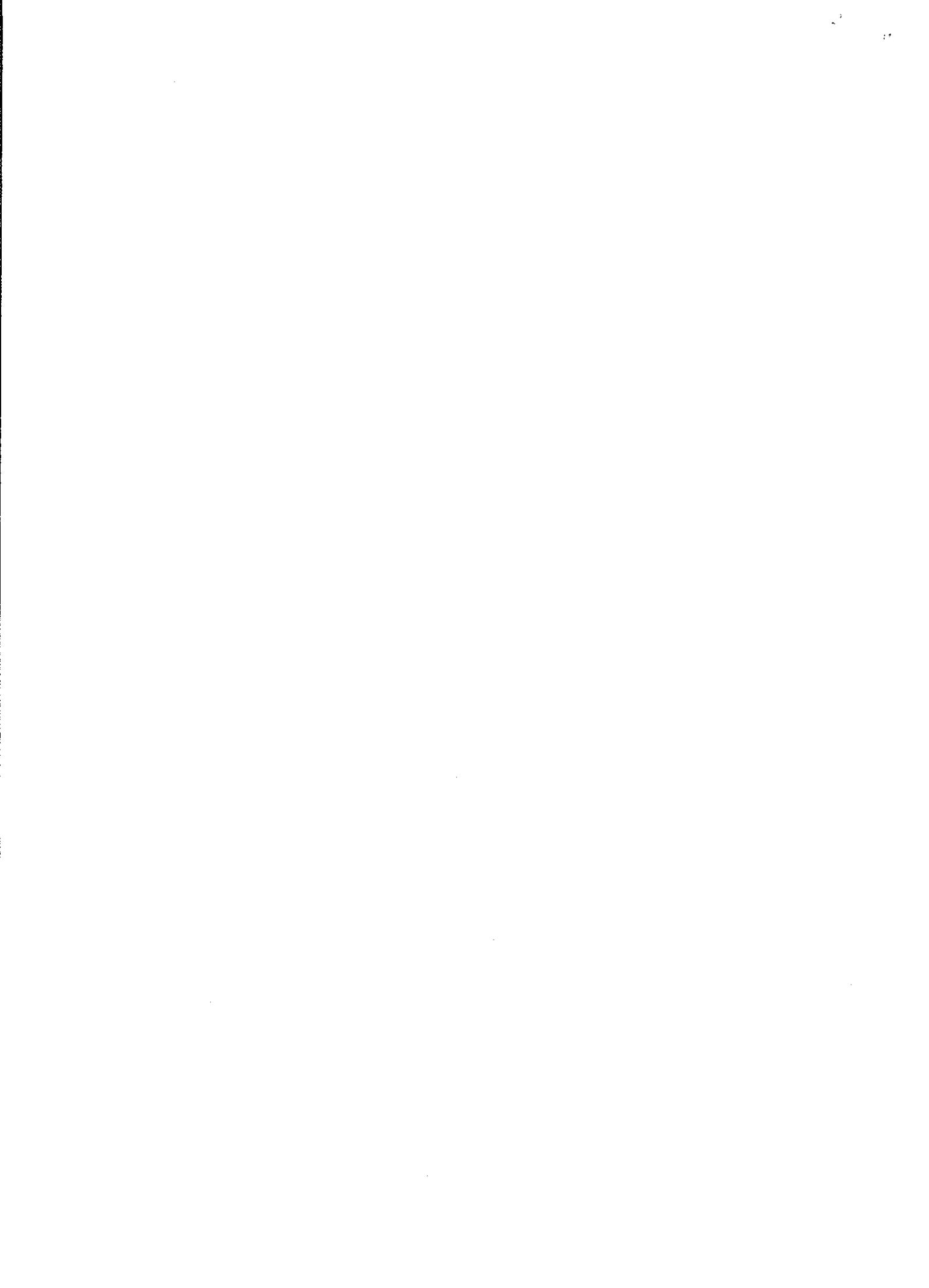
De ordem do senhor Vice-Reitor encaminho a V.S<sup>a</sup>, para conhecimento e providências cabíveis, cópia do Ofício 013/2015-SEST/DASA/PROACE, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Fabrício R. Andrade, emitindo parecer técnico em atendimento a despacho do senhor Reitor contemplado no Ofício 200/2015 – PROAD/UFVJM, referente a recurso administrativo impetrado frente ao Edital 13/2015 (contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais da área de engenharia para apoiar a fiscalização das obras e serviços terceirizados dos diversos *campi* da UFVJM).

Atenciosamente,

**Prof. Fernando Borges Ramos**  
Chefe de Gabinete Reitoria/UFVJM

Recebido em 02/06/15  
PROAD/UFVJM  
  
Assinatura

*em presença  
de Paulo César de Resende  
Andrade  
Pró-Reitor*  
02/06/2015 7:52  
  
Antônio Fernandes  
Diretor de Administração UFVJM  
Portaria 1.633 de 15/06/2014



Diamantina, 02 de junho de 2015

Ofício 013/2015-SEST/DASA/PROACE  
 SEST- Serviço Especializado em Segurança do Trabalho

À  
 Vossa Magnificência, o Reitor:  
**Prof. Pedro Angelo Almeida Abreu**  
 Reitor/UFVJM

C/C:  
**Prof. Paulo César de Resende Andrade**  
 Pró-reitor de Administração  
 PROAD/UFVJM

*Gentileza encaminhar  
 à PROAD para providência*

*02.06.2015*

*Prof. Dr. Donaldto Rosa Pires Júnior  
 Vice-Reitor / UFVJM*

**Assunto: Parecer técnico**

Prezado Reitor,

Em resposta à Comunicação Interna 1184/2015/GAB, encaminhamos o parecer técnico referente a análise do enquadramento legal do adicional de periculosidade para profissionais da área de engenharia que serão contratados por meio do Edital 13-2015 para apoiar a fiscalização e obras e serviços terceirados.

O art. 195 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) estabelece que a caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade ocorrerão por meio de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. A norma legal impõe a **prova pericial como método obrigatório para a caracterização da insalubridade ou periculosidade**. O pagamento do adicional se dá apenas mediante ao laudo da insalubridade ou periculosidade.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria n. 1.078 de 16/07/2014, aprovou o anexo 4 da NR-16, regulamentando as operações perigosas com energia elétrica.

O artigo 193 da CLT, transcrito abaixo, lista as atividades consideradas perigosas para fins de percepção do adicional de periculosidade e determina que a caracterização da periculosidade se dá pelo contato permanente.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, **por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente** do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;
- II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (grifos nossos)

O artigo acima citado traz três pressupostos para a caracterização da periculosidade:

- A existência do agente perigoso;
- O contato permanente com o agente; e
- A condição de risco acentuado.

A NR 16, que regulamenta o artigo 193 da CLT, descreve:

O trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição, **excluída a exposição eventual**, assim considerado o caso fortuito ou que não faça parte da rotina. (grifos nossos)



Isso significa, que, caso o trabalhador realize, eventualmente, trabalho em alta tensão ou caso este trabalho apesar de ter sido realizado, não faça parte de sua rotina de trabalho, esse não terá direito ao adicional de periculosidade.

O Recurso Administrativo/Impugnação do Edital faz referência ao Anexo 4 da NR 16, que regulamenta as operações perigosas com a energia elétrica descrevendo, quais os trabalhadores têm direito à percepção do adicional de periculosidade, situações nas quais o adicional não é devido e as áreas de risco relativas às atividades de dão direito à percepção do adicional.

Destacamos que conforme a referida NR, têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores:

d) das empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência - SEP, bem como suas contratadas, em conformidade com as atividades e respectivas áreas de risco descritas no quadro I deste anexo. (grifos nossos)

Ressaltamos ainda a NR-10 define que, Sistema Elétrico de Potência (SEP) é o conjunto das instalações e equipamentos destinados a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Sendo assim, a norma restringe ao Sistema Elétrico de Potência a caracterização da insalubridade nas situações descritas no item 4 e quadro I da NR-16.

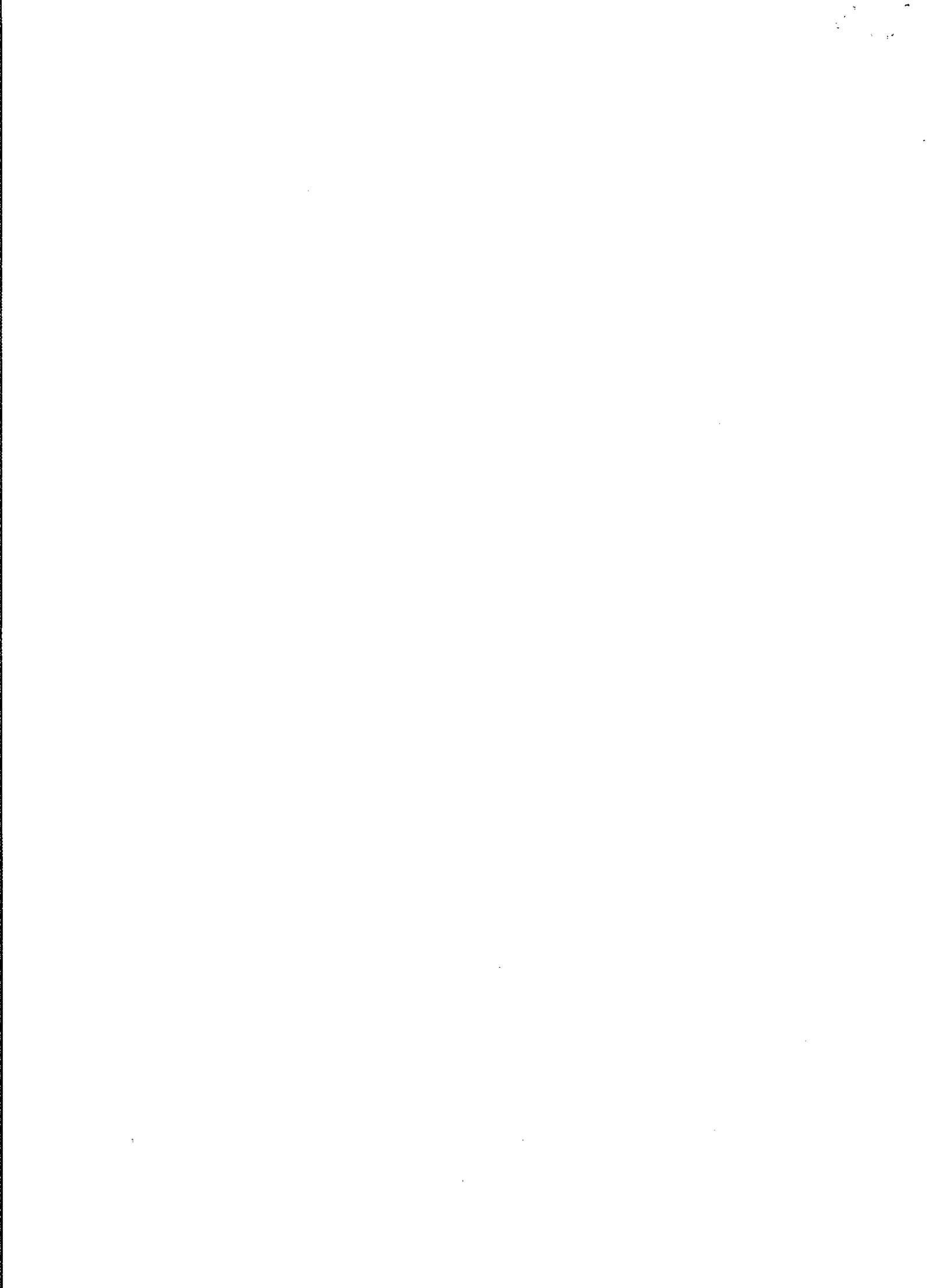
Analisando o ANEXO I Termo de Referência Fiscalização V do edital 13-2015, verificamos que as funções apresentadas para a função do Engenheiro Eletricista são:

“acompanhamento da execução dos serviços de instalações elétricas como subestação de energia, iluminação e força, energia estabilizada e proteção contra descargas atmosféricas, e de instalações eletrônicas com cabeamento estruturado, telecomunicações e CFTV, esta função é responsável, entre outras”

e do Técnico de Eletrotécnica são:

- a) Acompanhar diariamente a execução da obra e/ou serviço;
- b) Orientar e coordenar o sistema de segurança do trabalho, investigando riscos e causas de acidentes, analisar política de prevenção das empresas;
- c) Inspeccionar locais, instalações e equipamentos da Instituição e determinar fatores de riscos e de acidentes.
- d) Propor normas e dispositivos de segurança, sugerindo eventuais modificações nos equipamentos e instalações e verificando sua observância, para prevenir acidentes.
- e) Inspeccionar os sistemas de combate a incêndios e demais equipamentos de proteção.
- f) Elaborar relatórios de inspeções qualitativas e quantitativas, conforme o caso.
- g) Investigar acidentes ocorridos, examinar as condições, identificar suas causas e propor as providências cabíveis.
- h) Elaborar relatórios técnicos, periciais e de estatísticas de acidentes.
- i) Orientar os funcionários da Instituição no que se refere à observância das normas de segurança.
- j) Promover e ministrar treinamentos sobre segurança e qualidade de vida no trabalho.
- k) Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos de medição e de programas de informática.
- l) Acompanhar e emitir laudo técnico dos serviços feitos pelos terceirizados desta Universidade em todos os Campi.”

Todas as atividades elencadas no Edital 13-2015 para as funções de Engenheiro Eletricista e Técnico de Eletrotécnica não exigem que os trabalhadores entrem em contato com a energia elétrica e em sua maioria, abrangem atividades em instalações elétricas não energizadas ou a serem energizadas.



O Edital 13-2015 não faz referência à execução de atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos.

Considerando o exposto no presente documento, informações prestadas pelo Diretor de Infraestrutura da UFVJM e obtidas pelo Edital 13-2015, as atividades de apoio à fiscalização de obras e serviços terceirizados, como não expõe os trabalhadores ao risco com a eletricidade, **não** implicam em situações ou condições de risco de perigo normatizados na NR-16.

Assim sendo, de acordo com a legislação vigente, **não há enquadramento de periculosidade.**

Atenciosamente,



*Fabrício R. Andrade*  
 Eng<sup>o</sup> de Segurança do Trabalho  
 SEST/DASA/PROACE/UFVJM

